

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2025 que dispõe sobre a responsabilização do usuário do sistema público de saúde que faltar sem justificativa, a três atendimentos consecutivos previamente agendados no âmbito da rede municipal de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada no Município de Santo André a instituição no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilização de usuários que se ausentarem, sem justificativa, a três atendimentos consecutivos previamente agendados.

Art. 2º Considera-se falta injustificada, a ausência do usuário ao atendimento agendado sem a apresentação de justificativa prévia ou atestado médico em até 5 (cinco) dias úteis após a data do não comparecimento.

§1º A penalidade será de 6 meses de impedimento de agendar atendimento nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no município.

§2º Durante o período de suspensão, o usuário poderá receber atendimentos de urgência e emergência, conforme os critérios do SUS.

§3º A penalidade poderá ser revertida mediante apresentação de justificativas ou documentos comprobatórios que justifiquem as ausências, a serem analisados por comissão responsável designada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Estão isentos da responsabilização os usuários que apresentarem:

I – Atestado médico;

II – Justificativa formal previamente protocolada ou apresentada em até 5 (cinco) dias úteis após a ausência;

III – Casos excepcionais devidamente analisados pela Secretaria de Saúde.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa responder a um problema recorrente que compromete a eficiência e a justiça no acesso ao sistema público de saúde: o alto índice de faltas injustificadas de pacientes a atendimentos previamente agendados. Tal comportamento tem gerado prejuízos significativos para o funcionamento das unidades de saúde, especialmente na atenção básica e especializada, além de afetar diretamente outros usuários que aguardam por consultas e procedimentos.

Segundo profissionais da rede, há uma crescente falta de compromisso por parte de muitos pacientes, o que tem travado o sistema, ocupando vagas de quem realmente precisa e causando desperdício de recursos públicos. Ainda conforme relatos, há casos em que pacientes agendam horários e não comparecem nem avisam com antecedência, impossibilitando o remanejamento da agenda. Essa conduta não apenas desrespeita os profissionais de saúde, mas compromete todo o fluxo de atendimentos.

Do ponto de vista jurídico, a medida proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. É dever do poder público garantir que os recursos do SUS sejam aplicados de forma racional, equitativa e responsável. A ausência injustificada de usuários fere esses princípios e impõe ônus indevido ao Estado, que mantém estrutura, equipe e insumos para um atendimento que não ocorre. Além disso, o artigo 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o que pressupõe também o dever do cidadão de colaborar com o bom funcionamento do sistema.

A proposta de suspensão temporária de novos agendamentos por até seis meses para quem faltar três vezes consecutivas sem justificativa não tem caráter punitivo, mas educativo e regulador. Busca-se, com isso, reforçar uma cultura de responsabilidade e respeito ao bem público, além de garantir maior previsibilidade e disponibilidade de vagas para os usuários que realmente necessitam e comparecem aos atendimentos. Assim, a aprovação desta lei se justifica pela necessidade de melhorar a gestão da saúde pública, combater o desperdício de recursos e garantir que o direito à saúde seja exercido com corresponsabilidade entre Estado e cidadão.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de novembro de 2025

Ver. Renatinho Santiago





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360038003400320035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.